



## LEI ORDINÁRIA Nº 1.862, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

*"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Transporte Universitário em Lajinha – MG, estabelece critérios para a concessão do benefício e dá outras providências".*

O Prefeito do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53 c/c art. 70, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado, no âmbito do Município de Lajinha, o Programa Municipal de Transporte Universitário, com o objetivo de custear ou subsidiar o deslocamento de estudantes residentes no município para instituições de ensino superior e técnico, localizadas fora dos limites territoriais de Lajinha.

**Art. 2º.** O programa de que trata esta Lei tem como objetivos específicos:

I – facilitar o acesso e a permanência de estudantes de Lajinha em cursos de graduação e técnico de nível superior ou pós-médio;

II – contribuir para a redução da evasão escolar no ensino superior, causada por dificuldades financeiras relacionadas ao transporte;

III – promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades educacionais para jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

IV – estimular o desenvolvimento educacional e a qualificação profissional da população de Lajinha.

**Art. 3º.** São considerados beneficiários do programa os estudantes que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ser residente e domiciliado no Município de Lajinha por, no mínimo, 02 (dois) anos ininterruptos imediatamente anteriores à data de solicitação do benefício;

II – estar regularmente matriculado em curso de graduação, técnico de nível superior ou pós-médio, em instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelos Conselhos Estaduais de Educação;

III – não possuir curso de graduação ou técnico de nível superior ou pós-médio concluído, salvo em casos de comprovada busca por uma segunda formação em área distinta que justifique o benefício;



IV – comprovar frequência e bom desempenho acadêmico, conforme critérios a serem estabelecidos no Decreto Regulamentador;

**Art. 4º.** A seleção dos beneficiários será realizada anualmente, ou semestralmente, por intermédio de edital público, e obedecerá aos seguintes critérios de prioridade:

I – estudantes matriculados em cursos de primeira graduação ou nível técnico;

II – maior distância entre o local de residência e a instituição de ensino;

III – estudantes que não possuam outro meio de transporte público ou particular adequado para o deslocamento diário;

IV – estudantes com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Parágrafo único.** O processo seletivo deverá ser transparente e amplamente divulgado, garantindo a igualdade de condições a todos os candidatos.

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, contratos ou termos de parceria com empresas de transporte rodoviário, cooperativas, associações de estudantes ou outras entidades para a operacionalização do programa, observando-se a legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – elaborar e publicar os editais de seleção;

II – gerenciar e fiscalizar a execução do programa;

III – definir as rotas e horários de transporte, buscando otimizar o atendimento aos beneficiários;

IV – zelar pela segurança e pela qualidade dos veículos e do serviço prestado;

V – designar o órgão ou departamento responsável pela gestão do Programa.

**Art. 6º.** São obrigações dos beneficiários do programa:

I – apresentar a documentação exigida no edital de seleção e mantê-la atualizada;

II – comparecer às aulas e atividades acadêmicas regularmente, conforme exigência da instituição de ensino;

III – zelar pelo bom uso do transporte e respeitar as normas de convivência;

IV – comunicar imediatamente à administração do programa qualquer alteração em sua situação acadêmica ou socioeconômica que possa implicar na perda do benefício.



**Art. 7º.** O benefício do transporte universitário será concedido por período letivo ou anual, devendo ser renovado mediante comprovação da manutenção dos requisitos e critérios de elegibilidade.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município.

**Art. 9º.** O benefício do programa poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo, caso o beneficiário:

- I – deixe de preencher os requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento;
- II – apresente documentação falsa ou informações inverídicas;
- III – tenha comportamento inadequado ou desrespeitoso durante o transporte;
- IV – abandone o curso ou seja desligado da instituição de ensino.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos detalhados para a inscrição, seleção, acompanhamento, fiscalização e demais atos necessários à plena execução do Programa.

**Art. 11.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.***

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito do Município de Lajinha/MG, aos dezenove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco (19/11/2025).

RENATO CARDOSO DE LAIA:  
Assinado de forma digital  
por RENATO CARDOSO DE LAIA:00171777662  
LAIA:00171777662 Dados: 2025.11.19  
09:06:06 -03'00'

**RENATO CARDOSO DE LAIA**

**Prefeito de Lajinha/MG**